

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 497/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 08.07.99.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000875/96 AI Nº 1/387013/96
RECORRENTE: ULYSSES MENDES GASPAR
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS - Substituição tributária. Tintas e vernizes. Falta de recolhimento. Consistente é a acusação fiscal firmada na falta de recolhimento do ICMS - Substituição tributária relativo as entradas interestaduais de tintas e vernizes. Ilícito configurado. Infringência ao art. 3º do Dec. nº 23.025/94. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira deste contraditório, a firma acima nominada, no período de janeiro a abril de 1995, deixou de recolher o ICMS - Substituição tributária relativo as entradas interestaduais de tintas e vernizes, conforme notas fiscais relacionadas na referida peça, no valor de R\$3.765,55 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam o art. 3º, parágrafo único do Dec. nº 23.025/94 e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, I, "d" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental e demonstram mês a mês o crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental a cópia do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e as cópias das notas fiscais de entradas que serviram de base à autuação.

Tempestivamente, em suas razões de defesa que demoram às fls. 42 a 45 dos autos, a autuada requer a improcedência do feito fiscal em questão, face a ausência de Lei Complementar Federal para a cobrança do referido tributo, ou, caso não seja considerado o argumento supra, seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, em razão do imposto reclamado ter sido efetivamente recolhido pela sistemática de apuração normal do ICMS.


Em instância singular, a nobre julgadora, sob o limiar do art. 3º do Dec. nº 23.025 de 21 de janeiro de 1994, decide pela Procedência da Ação Fiscal.



Inconformada com a decisão condenatória, a autuada de la recorre alegando que o ICMS - Substituição tributária reclamado na inicial já fora recolhido por ocasião das saídas subsequentes das mercadorias (tintas e vernizes) através da sistemática normal de apuração do ICMS. Por tais razões, entre outras, a recorrente requer a realização de perícia para averiguar a escrituração das notas fiscais discriminadas na inicial mediante regime normal de apuração do ICMS, bem como verificar se houve algum prejuízo para o Fisco, para no final requerer a improcedência da autuação, disso resultando a reforma da decisão monocrática.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A essência da matéria em discussão cinge-se no cumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pela falta de recolhimento do ICMS - Substituição tributária relativo as entradas de tintas e vernizes de outras Unidades Federadas, em infringência ao disposto no art. 3º do Dec. nº 23.025/94.

O desate da controvérsia resulta naturalmente da simples leitura do mencionado dispositivo. Com efeito, vejamos o que este dispõe nos seus exatos termos:

"Art. 3º - No recebimento das mercadorias a que se refere este Decreto, sem que haja sido feita a retenção do ICMS na forma do art. 1º, caberá ao adquirente ou destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, quando ~~de~~ tratar de operações interestaduais ou de importação, e até o primeiro dia útil subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, quando se tratar de operações internas.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até 5 (cinco) dias após o término de cada dezena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado".

Do processado restou provado que a empresa autuada adquiriu tintas e vernizes de outros Estados, sem retenção do imposto na fonte, conforme faz prova as cópias das notas fiscais a nexas às fls. 06 a 39 dos autos, e não efetuou o pagamento do imposto devido por substituição tributária nos prazos previstos no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido, estando pois sujeita a apenação na forma da lei. Ademais, os argumentos delineados pela recorrente em sua peça recursal de que a ação fiscal carece de consistência dado o efetivo recolhimento do imposto pela sistemática normal de apuração do ICMS, não têm o condão de descaracterizar a legítima pretensão do Fisco, porquanto, estando a recorrente inclusa entre aquelas sujeitas a sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária, não poderia, por iniciativa própria, lançar mão de um procedimento diverso do que lhe fora estabelecido, deixando à margem a norma que disciplina a matéria.

De sorte que está perfeitamente caracterizada a infração apontada na inicial e que merece reparo a decisão singular que julgou Procedente a Ação Fiscal.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ULYSSES MENDES GASPAR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA.

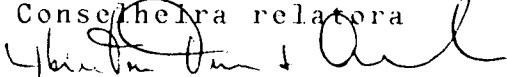
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em harmonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotado *in totum* pela d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 15 de setembro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO

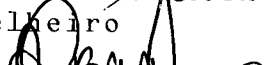
Presidente

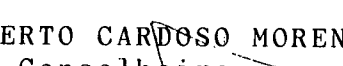

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

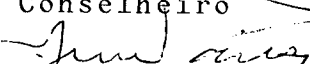

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

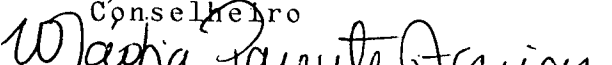

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO RÓCIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro